



Número: **0601226-26.2020.6.19.0107**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**

Última distribuição : **23/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO ITAPERUNA MERECE O MELHOR (PP/PL/PSL/DC/PODE/PATRIOTA/PSDB/PSC/PSD) (AUTOR)		GILBERTO JOSE DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (ADVOGADO) ERECI ROSA (ADVOGADO) RAUL TRAVASSOS NETO (ADVOGADO)	
MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO (REPRESENTADO)		RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (ADVOGADO) JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (ADVOGADO)	
JOAO BATISTA DA SILVA (REPRESENTADO)		JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (ADVOGADO) RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10276 4018	14/03/2022 07:01	<u>Sentença</u>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601226-26.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**

**AUTOR: COLIGAÇÃO ITAPERUNA MERECE O MELHOR (PP/PL/PSL/DC/PODE/PATRIOTA/PSDB/PSC/PSD)**

**Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO JOSE DA COSTA JUNIOR - RJ223882, CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431, ERECI ROSA - RJ75896, RAUL TRAVASSOS NETO - RJ118399**

**REPRESENTADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO, JOAO BATISTA DA SILVA**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ130490, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560, RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ130490**

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) movida pela **COLIGAÇÃO ITAPERUNA MERECE O MELHOR (PP/PL/PSL/DC/PODE/PATRIOTA/PSDB/PSC/PSD)** em face de **MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO** e **JOÃO BATISTA DA SILVA**, candidatos, respectivamente aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Itaperuna, nas Eleições 2020, encontrando-se em apenso os autos de AIJE 0601132-25.2020.6.19.0107, tendo em vista ter sido reconhecida a conexão entre os procedimentos, uma vez que *ambos relatam a suposta prática de abuso de poder político pelos investigados, consistente na contratação de pessoal por tempo determinado para enfrentamento da situação de emergência decorrente da COVID-19, ensejando assim as mesmas consequências jurídicas.*

Assim, passa-se a relatar de forma individual e separadamente as AIJE's 0601226-26.2020.6.19.0107 e 0601132-25.2020.6.19.0107, conforme segue:

**I- Relatório AIJE 0601226-26.2020.6.19.0107.**

Em sua inicial ID 20233302, alegou a COLIGAÇÃO ITAPERUNA MERECE O MELHOR, em breve síntese, que o primeiro investigado, Marcus Vinicius de Oliveira Pinto, expediu o Decreto nº 6322, de 13 de outubro de 2020, promovendo a abertura de crédito adicional extraordinário, para o exercício financeiro 2020, no valor de R\$13.523.746,42 (treze milhões, quinhentos e vinte e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), dos quais R\$4.000.000,00 (quatro milhões) possui destinação à contratação de pessoal por tempo determinado para enfrentamento da situação de emergência decorrente da COVID-19. Sustenta a requerente que a única finalidade dessa atitude política é promover a distribuição de empregos em ano eleitoral para captar sufrágio com a utilização da *res publica*, o



que estaria causando desequilíbrio na disputa eleitoral neste pleito de 2020.

A requerente pleiteia, em sede de tutela de urgência: a) a nulidade, revogação ou suspensão total do Decreto nº 6322, de 13 de outubro de 2020; subsidiariamente, b) a suspensão, revogação total, no que se refere à contratação de pessoal durante o período eleitoral; ou c) a suspensão do decreto, no que se refere aos gastos com o quadro de pessoal até a data das eleições.

Requer ao final, caso ocorra duplicidade de ações sobre o mesmo legitimado passivo, a reunião dos processos para o julgamento simultâneo, aplicando-se a regra da conexão probatória prevista no CPC, e a procedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Com a inicial foram juntados diversos documentos e requerida a expedição de muitos ofícios.

Consta promoção ministerial ID 24315403, por meio da qual o Ilustre representante do parquet "*opina pelo PARCIAL DEFERIMENTO do pedido liminar, para suspender o Decreto nº 6322, de 13 de outubro de 2020, no que se refere à contratação de pessoal até a diplomação dos eleitos e dos demais itens da petição*". Argumenta o MPE, em síntese, que "*ainda que fundamentada na situação de emergência ocasionada pela COVID-19, não é crível (nem moral) que a Administração Pública Municipal destine a verba de R\$4.000.000,000 (quatro milhões), que corresponde a 30% (trinta por cento) do crédito orçamentário aberto, à contratação de pessoal, durante o período vedado pela legislação eleitoral. Isso porque, há grande risco de haver desvio de finalidade em tais contratações e elas se destinarem exclusivamente à campanha eleitoral do atual gestor público e a candidato à reeleição. Aliás, chama atenção a atuação contraditória do Município de Itaperuna que, desde abril flexibilizou as políticas de combate à pandemia, e só agora, quando já houve um aporte significativo na curva de contágio e sem nenhum estudo ou plano de contingência – e coincidentemente dentro do período eleitoral – fez a abertura de crédito extraordinário para o enfrentamento da situação de emergência decorrente da COVID-19*". (grifos no original)

Consta petição ID 24718953 da autora, apresentando emenda à inicial, requerendo a exclusão do Sr. Alfredo Paulo Marques Rodrigues do polo ativo da presente ação.

Decisão ID 25795030 que: reconheceu a COMPETÊNCIA deste Juízo Eleitoral para processar a presente ação com a atuação do douto Promotor de Justiça em função Eleitoral, e constatou a LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA das partes; indeferiu o pedido liminar de urgência, por entender não estar evidente na inicial ser relevante o fundamento para seu deferimento, antes da formalização do contraditório e da garantia da ampla defesa e postergou a análise dos pedidos de diligência formulados pela autora.

Nova manifestação da autora por meio da petição ID 38172276 juntando novos documentos e observando que a petição ID 23134052 não faz parte de aditamento a inicial, mas tão somente, buscou demonstrar que o Decreto objurgado não destinava tão somente a suplementação de verbas no importe de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para o gasto com pagamento de despesas oriundas de contratação de pessoal, mas sim, um valor total de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), requerendo assim uma revisão da decisão judicial anteriormente proferida.



Petição ID 38512551 da parte autora, requerendo a juntada de cópia de instrumento de recurso de Agravo de Instrumento interposto perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela em caráter de urgência.

Contestação ID 54596563 apresentada tempestivamente pelos investigados, Marcus Vinicius de Oliveira Pinto e João Batista da Silva, alegando em apertada síntese, preliminarmente, inépcia da inicial ante a ausência de individualização da conduta dos investigados, uma vez que não foram identificadas pela autora, expressamente, quais seriam as condutas praticadas pelos Investigados que configurariam os ilícitos alegados pela autora, prejudicando assim o exercício do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. No mérito, alega que a abertura de crédito adicional formalizada por decreto do executivo, para gestão da máquina administrativa, em tempos de pandemia da COVID, trata-se de atos da administração, sem transbordar para a seara eleitoral; inexistência de infração ao disposto no artigo 73 das Leis das Eleições; incompetência deste Juízo para julgamento, neste caso; os fatos aduzidos na inicial são inexistentes e não desequilibraram o pleito eleitoral.

Os investigados requereram ao final a extinção do feito, ante a inépcia da inicial, e caso não seja este o entendimento, no mérito, seja julgada improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, tendo em vista a atipicidade do fato, os argumentos trazidos na contestação, a deficiência das provas apresentadas, ausência de ilicitude pelos investigados, inexistência de potencialidade/gravidade na conduta para gerar desequilíbrio no pleito.

Promoção ministerial ID 80302782 entendendo o ilustre representante do *parquet* pela rejeição da preliminar de inépcia da inicial suscitada pelos investigados, requerendo a designação de AIJ para colheita de prova oral consistente no depoimento pessoal dos réus, oitiva das testemunhas arroladas no ID 79663712 e do Sr. Rodrigo Oliveira da Silva Carvalho, e acostando aos autos cópia integral do PPE nº 026.2020, com acautelamento em Cartório da mídia contendo os depoimentos colhidos e outras mídias encaminhadas tendo em vista a incompatibilidade de juntada por meio do sistema PJe.

Decisão ID 84578104, afastando a preliminar de inépcia da inicial alegada pelos investigados, deferindo as provas orais requeridas pelas partes e pelo MPE, bem assim, a juntada do PPE 026.2020 requerida pelo MPE; indeferindo o pedido de remessa de cópia dos autos aos diversos órgãos investigatórios e de controle externo apontados pela autora, ressaltando, porém, que o indeferimento naquele momento, não obsta que o autor exerça seu direito fundamental de petição constante do artigo 5º, XXXIV, da CRFB/1988 e os encaminhe por meios próprios; designando por fim a data da audiência.

Consta Ata da Audiência (ID 85215287) onde foi proferida decisão deferindo a cisão do ato, redesignando ato para a colheita dos depoimentos das testemunhas de defesa, bem como da testemunha arrolada pelo Ministério Público.

Consta decisão ID 85744827, indeferindo o pedido formulado pelo Dr. Raul



Travassos Neto (ID 85240543), de designação de nova data de audiência, tendo em vista que o Sr. Enio Cesar Borges Pinheiro, representante da Coligação e o Dr. Gilberto José da Costa Junior, advogado da autora, compareceram ao ato, não havendo assim, violação ou mitigação às garantias do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

Decisão ID 90805844 designando data para realização de audiência híbrida, que foi realizada conforme Ata de Audiência ID 94369960, ocasião em que foi ouvida a testemunha Nadine Polido, homologada a desistência de oitiva da testemunha Wendel Mantovani Neves e designada nova data para oitiva da testemunha Rodrigo Oliveira da Silva, oportunidade na qual foi ouvida a referida testemunha de acusação e requerido pelo MPE o compartilhamento de provas entre os autos 1226-26 e 1132-78, sendo determinada a abertura de conclusão dos autos para decisão sobre o requerido, e, após, abertura de vista às partes para alegações finais, conforme Ata de Audiência ID 94978405.

Alegações finais ID 97307710 e 97654189 pela autora, reiterando, em síntese, os termos inseridos na inicial, bem assim, nas diversas outras manifestações proferidas nestes autos.

Alegações finais ID 98708246 pelos investigados, alegando, em síntese, a ausência de comprovação pela autora do abuso do poder econômico pelos investigados e inexistência de quebra de isonomia entre os candidatos, requerendo assim a improcedência do pedido.

Manifestação ministerial ID 99962235, requerendo seja reconhecida a conexão entre as AIJE's 0601226-26.2020.6.19.0107 e 06001132-78.2020.6.19.0107, o que foi deferido por este Juízo (ID 100766674).

Alegações finais ID 101637541 apresentadas pelo órgão ministerial, ocasião em que se manifestou pela parcial procedência do pedido, a fim de condenar os investigados às sanções de inelegibilidade, uma vez que restou comprovado que estes se valeram de seus cargos na gestão pública municipal, editando o respectivo Decreto, com a exclusiva finalidade de favorecer as respectivas candidaturas em meio à crise de saúde pública.

## **II- Relatório AIJE 06001132-78.2020.6.19.0107.**

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação "Itaperuna merece o melhor", em face de Marcus Vinícius de Oliveira Pinto e João Batista da Silva, apontando suposta prática de abuso de poder político e econômico pelos investigados.

Alega a autora (ID 19127197) que o investigado Marcus Vinicius de Oliveira Pinto, então Prefeito do município de Itaperuna e candidato a reeleição, utilizou da máquina pública para praticar captação ilícita de sufrágio, bem como favorecimento pessoal mediante divulgação de obras federais e municipais em benefício próprio, fatos que ensejaram desequilíbrio na disputa e violação à igualdade de oportunidades no pleito de 2020, requerendo assim a procedência da



referida Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Com a inicial foram acostados diversos documentos.

Cota ministerial ID 38369452, ressaltando que os fatos noticiados pelo autor já foram abordados nos autos da AIJE n. 0601440-17.20202.6.19.0107, que possuem as mesmas partes da presente, os mesmos pedidos e a mesma causa de pedir, o que configuraria litispendência, devendo assim ser certificado pelo Cartório qual AIJE foi distribuída em primeiro lugar, devendo a posterior ser extinta sem resolução do mérito, o que foi deferido por este Juízo (ID 38620151), .

Devidamente citados os investigados apresentaram contestação em petição ID 70518813, alegando, em síntese, preliminarmente a incompetência desta Justiça especializada, na medida em que as matérias tratadas na inicial são alheias ao âmbito eleitoral, visto que ocorreram em 2019 e, portanto, não ensejaram qualquer desequilíbrio ao pleito, e, no mérito, a ausência de ilicitude nos fatos apontados pelo autor em sua inicial, pleiteando a improcedência da demanda.

Intimados a se manifestarem acerca do interesse na prova oral, os investigados arrolaram 3 (três) testemunhas de defesa (ID 79675113). O autor apontou que as provas documentais são suficientes para o deslinde da questão (ID 78437592). O Ministério Público, por sua vez, na função de *custus legis* (petição ID 85380230) opinou pelo deferimento das provas orais pleiteadas pela defesa, não indicando testemunhas a serem ouvidas.

Termo de audiência ID 93503486 onde foi consignado o pedido do MPE para utilização do depoimento do Sr. Rodrigo de Oliveira Silva Carvalho nos autos de AIJE 0601226-26.2020.6.19.0107, como prova emprestada nos presentes autos, tendo em vista que em ambos os processos constam as mesmas partes, não havendo oposição da parte autora. Contudo, houve oposição pelos investigados, sendo requerido por estes prazo para se manifestar sobre o interesse na oitiva da testemunha Nadine Polido, o que foi deferido por este Juízo naquela oportunidade.

Manifestação dos investigados ratificando seu interesse na oitiva da testemunha Nadine Polido e impugnando o pedido de produção de prova emprestada requerido pelo MPE.

Termo de audiência ID 94369987 onde resta consignado a oitiva da testemunha Nadine Polido e a cisão do ato, para posterior oitiva da testemunha Wendel Mantovani Neves, com a designação de nova data para realização de audiência.

Termo de audiência ID 94975198, onde houve a oitiva da testemunha Wendel Mantovani Neves, bem assim, pedido de compartilhamento de provas entre os autos 1226-26 e 1132-78 pelos mesmos motivos apresentados na assentada realizada anteriormente (autos 1226-26), tendo sido apresentado óbice pela defesa; sendo então determinada a conclusão dos autos

para apreciação do pedido.

Decisão ID 95648935 deferindo o pedido formulado pelo MPE.

Alegações finais ID 97307719 e 97654192 pela autora, onde, basicamente, reiterou os termos da inicial e demais manifestações acostadas aos autos, requerendo a procedência da ação.

Despacho ID 97316129, determinando a juntada da prova oral dos autos da da AIJE nº 0601226-26.2020.6.19.0107, nos termos consignados em assentada de audiência (ID 94975198), dado que o pleito ministerial não abrangeu a integralidade dos autos.

Alegações finais pelos investigados (ID 98083243) em que, basicamente, repisa os argumentos apresentados em sede de contestação, requerendo a improcedência do feito.

Cota Ministerial de ID 99962221, pugnando pelo reconhecimento de conexão do presente feito com a AIJE nº 0601226-26.2020.6.19.0095, para julgamento conjunto, nos termos do artigo 96-B, da Lei das Eleições.

Decisão (ID 100765394) que reconheceu a conexão do presente feito com a AIJE nº 0601226-26.2020.6.19.0095 e determinou o apensamento do presente feito àquele procedimento.

Alegações finais apresentadas pelo MPE (ID 101739681), opinando pela procedência parcial do pedido, condenando-se os Réus pela prática de abuso de poder político e aplicando as sanções previstas no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, com a respectiva declaração de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição.

**São os relatórios. Decido.**

### **III- Do mérito da AIJE 1226-26**

Trata-se de Ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação "Itaperuna merece o melhor", em face de Marcus Vinícius de Oliveira Pinto e João Batista da Silva, por suposta prática de abuso de poder político.

Cinge-se a controvérsia em aferir se a abertura de crédito adicional suplementar, por intermédio do Decreto nº 6322, de 13 de outubro de 2020, no montante de R\$ 13.523.746,42 (treze milhões quinhentos e vinte e três mil setecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), precipuamente destinado ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, teve sua finalidade desvirtuada à promoção da campanha do investigado e então Prefeito do município de Itaperuna, mediante distribuição de empregos durante o ano eleitoral.



A petição inicial narra atos abusivos praticados pelo ora investigado quando no exercício a função de chefe do executivo municipal, ferindo inúmeros princípios com assento constitucional, dentre eles, cite-se o princípio republicano, democrático e da moralidade, assim como o princípio da igualdade de oportunidades - primordial à lisura das eleições.

Nesse sentido, a próprio Constituinte originário externou a preocupação com os atos eivados de abuso de poder político e econômico no art. 14, §9º da CRFB/88, a fim tutelar a normalidade e legitimidade das eleições, as quais decorrem da ideia de igualdade e disputa livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, a fim de resguardar a própria essência do processo democrático.

Impende salientar que com intuito de regulamentar as hipóteses de abuso de poder e as respectivas sanções, foi editada a Lei Complementar 64/90. Não obstante o regramento próprio de tais condutas na seara eleitoral, certo é que tal legislação (LC 64/90 e Lei 9.504/97) não conceituou de forma clara o conceito de abuso de poder e suas respectivas espécies.

Malgrado a ausência de definição legal de abuso de poder em matéria eleitoral, certo é que a doutrina e a jurisprudência possuem farta conceituação sobre o tema. Vajamos:

"No Brasil, é público e notório que agentes públicos se valem de suas posições para beneficiar candidaturas. Desde sua fundação, sempre houve intenso uso da máquina administrativa estatal: ora são incessantes (e por vezes inúteis) propagandas institucionais (cujo real sentido é, quase sempre, promover o agente político), ora são as obras públicas sempre intensificadas em anos eleitorais e suas monótonas cerimônias de inauguração, ora são os acordos e as trocas de favores impublicáveis, mas sempre envolvendo o apoio da Administração Pública, ora é o aparelho do Estado desviado de sua finalidade precípua e posto a serviço de um fim pessoal, ora são oportunistas transferências de recursos de um a outros entes federados" (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 369)

"Eleições 2014. Recursos ordinários. Ação de investigação judicial eleitoral. Publicidade institucional. Governador, vice-governador e secretário de estado de publicidade institucional. Conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, abuso de autoridade (art. 74 da Lei 9.504/97) e abuso de poder político (art. 22 da Lei Complementar 64/90). [...] **ABUSO DO PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. 10. O abuso do poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros.** Precedentes. (Ac. de 7.12.2017 no RO nº 172365, rel. Min. Admar Gonzaga.)

"[...]. Ação de investigação judicial eleitoral. [...]. Abuso de poder político. Desvio de finalidade e potencialidade demonstrados. 1. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das



eleições [...]. Deve ser rechaçada, na espécie, a tese de que para a configuração do abuso de poder político seria necessária a menção à campanha ou mesmo pedido de apoio a candidato, mesmo porque o fato de a conduta ter sido enquadrada pelo e. Tribunal *a quo* como conduta vedada evidencia, por si só, seu caráter eleitoral subjacente. 2. Existe presunção de dano à regularidade das eleições relativamente às condutas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 [...]. 3. **A fim de se averiguar a potencialidade, verifica-se a capacidade de o fato apurado como irregular desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito, ou seja, de as apontadas irregularidades impulsionarem e emprestarem força desproporcional à candidatura de determinado candidato de maneira ilegítima.** Na espécie, essa circunstância foi reconhecida, efetivamente, pelo e. Tribunal de origem, por meio da análise de todo o conjunto probatório dos autos. [...]" (Ac. de 27.4.2010 no AgR-REspe nº 36.357, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.)

"Eleições 2014. Recurso ordinário. Deputado estadual. Abuso de poder. Art. 30-a da lei nº 9.504/1997. Inocorrência. Conduta vedada. Majoração da multa [...] **2. O abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura, pois, nos termos do art. 3º, alínea j, da Lei nº 4.898/1965, configura abuso de autoridade qualquer atentado "aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional"** ( Acórdão de 5.4.2017 no/a RO nº 265041, rel. Gilmar Mendes )

Vê-se, pois, que o abuso de poder político compreende uma forma qualificada ou desviada do exercício do poder, tornando-o indevido e cuja qualificação não se limita à descrição de um ato ilícito, de modo que no plano fático este pode restar configurado por variadas condutas. Outrossim, embora possa ser evidenciado ao longo de todo o mandato político, tem-se que durante o período de campanha este mostra-se ainda mais em voga, especialmente por estar em jogo a manutenção no cargo político eletivo.

Ademais, sobreleva mencionar que o resultado das urnas não é elemento que influencie no ato abusivo, impedindo a responsabilização do agente não eleito. Isso porque, é pacífico no âmbito da jurisprudência que basta restar evidenciada a influência na consciência e vontade dos cidadãos, cuja constatação pode ser extraída das circunstâncias e gravidade dos fatos.

Assim, embora prevaleça que as hipóteses qualificadas como abuso de poder se encontrem em um rol taxativo, dada a natureza de norma restritiva do exercício de um direito fundamental - qual seja a capacidade eleitoral passiva e os direitos políticos - certo é que a potencialidade do fato alterar o resultado do pleito mostra-se irrelevante para a configuração do abuso de poder. Este é, inclusive, o teor do art. 22, XVI da LC 64/90, inserido pela LC 135/2010: *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral:

"[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito. [...] Contratação de servidores



temporários às vésperas do período vedado. Abuso de poder econômico e político. Configuração. Precedentes. [...] 3. *In casu*, a Corte Regional, soberana no exame fático-probatório, concluiu que o ilícito eleitoral - contratação de 188 (cento e oitenta e oito) servidores temporários para trabalhar em ano eleitoral, sem prévio concurso público e sem a demonstração do excepcional interesse público - teve gravidade suficiente para desvirtuar as eleições de 2012 em prol da candidatura à reeleição do ora agravante. [...] 5. É de rigor a incidência da Súmula nº 30/TSE, uma vez que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o desta Corte Superior de que é possível a caracterização de abuso de poder político na hipótese de contratação temporária de servidores em ano eleitoral fora do período vedado previsto no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Precedentes. [...] 7. Nos termos da iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, para a caracterização do abuso de poder, 'é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos' Precedentes. [...]” (Ac. de 3.9.2019 no AgR-AI nº 18805, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. (Grifos nossos)

Constata-se, dessa forma, que o abuso de poder político não se relaciona diretamente com o resultado das eleições, mas sim com os princípios e valores fundamentais que regem a disputa democrática e o processo eleitoral, razão pela qual sempre que violada a igualdade de oportunidades, moralidade e legitimidade do pleito, restará configurado o ato abusivo e ofensivo à soberania e liberdade do voto.

Feitas tais considerações, tem-se que no caso em tela, os fatos narrados na exordial comprometeram a disputa eleitoral e o postulado da isonomia, na medida em que o então detentor do mandato político valeu-se do cargo público e de uma situação de excepcionalidade para desviar a finalidade do crédito adicional extraordinário, mediante promoção de distribuição de empregos e contratações temporárias na Administração municipal no ano eleitoral.

Nesses termos, importante mencionar que a princípio, o inciso V, "d" e §10º do art. 73 da Lei 9.504/97 aparentemente legitimam o Decreto municipal impugnado, ao permitir a contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável dos serviços essenciais e ao excepcionar os casos de calamidade pública ou estado de emergência.

Art. 73. São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes **condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos** nos pleitos eleitorais: (...)

**V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:**

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa



de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

**d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;**

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência** ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Ocorre, porém, que em uma análise mais acurada dos fatos, constata-se que não há adequação a qualquer das exceções legais. Explico.

A situação de emergência instalada pela pandemia de COVID-19, à partir de março de 2020 se amolda, "*a priori*" ao permissivo legal de serviço público inadiável, o qual segundo o Tribunal Superior Eleitoral conceitua-se, analogicamente, segundo o conceito do art. 11 Lei geral de greve (7.783/89) como: "*as necessidades inadiáveis da comunidade, aquelas que, não atendidas colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*"

Todavia, ao analisar de maneira mais detida o teor do Decreto municipal nº 6322/2020, vislumbra-se que ainda que pautada em uma situação de emergência, não é razoável que um município abra crédito adicional extraordinário para as despesas resultantes do combate e prevenção da crise de saúde pública e empregue 30% deste valor na contratação de pessoal dentro do período em que tal conduta é ordinariamente vedada pela legislação.

Não se é crível que de uma verba de R\$ 13.523.746,42, o montante de R\$ R\$ 4.000.000,00 destine-se à contratação por tempo determinado – modalidade de contratação que mesmo fora do período de campanha política deve ser empregada com parcimônia e cautela pelo administrador público, especialmente diante do princípio do concurso público que rege toda a Administração. Logo, mesmo que fundada em estado de emergência, a contratação temporária deve seguir os limites da proporcionalidade.

Sabe-se que tal princípio e suas derivações exigem que o ato administrativo seja adequado, necessário e razoável. Ou seja, deve-se ter em mente que as contratações sem concurso público devem ser utilizadas estritamente para os fins que justificaram a abertura do



crédito adicional extraordinário e no quantitativo de tempo e pessoas necessárias à superação de crise emergencial.

No caso em tela, o só fato do percentual de 30% do valor total do crédito ter sido destinado à contratação de pessoal, já demonstrou, por si só, a desproporção do montante, especialmente ao se ponderar com as inúmeras outras medidas e gastos que deveriam ser realizados pela municipalidade durante a pandemia. Nesse sentido, a própria testemunha de defesa, Sra. Nadine Polido, então secretária de saúde, descreveu em seu depoimento como ações implementadas: *"sanitização das ruas; equipe de atenção primária na rua fazendo conscientizando a população; propagandas volantes; treinamento da equipe técnica com o manejo e formas de prevenção (funcionários da limpeza até os médicos); montagem do centro de referência municipal; informação da atenção primária até o preparo final da pandemia."*

Além disso, causou estranheza o fato de que a então secretária de saúde e, portanto, responsável pelo emprego dos valores extraordinários veiculados no Decreto, embora tenha afirmado em juízo que foi gasto todo o valor do crédito adicional, não soube apontar qual a diferença entre a rubrica de *"contratação por tempo determinado"* de R\$ 4.000.000,00 e *"outros serviços de terceiros- pessoas físicas"* no montante de R\$ 5.073.746,42.

Não obstante tais fatos, restou demonstrado que existiam funcionários contratados e pagos com o emprego dos valores do crédito extraordinário que sequer atuavam junto à Secretaria de Saúde no combate à pandemia. Nesse sentido, a própria Secretária de saúde em sede judicial afirmou que ocorreram cessões de servidores contratados da saúde para cobrirem atividades em outras secretarias.

Corroborando, ainda, o depoimento da testemunha arrolada pelo Ministério Público, Rodrigo Oliveira da Silva Carvalho, colhido nos autos do procedimento preparatório eleitoral - PPE nº 26/2020 do MP, em que a testemunha narrou: Narrou a testemunha que: *"À época, o depoente foi trabalhar como comissionado na Prefeitura de Itaperuna, após uma reunião com o secretário de agricultura e o então prefeito Marcus Vinicius, no qual ofertou que o depoente 'viesse para o lado deles, pois lá na frente ele poderia ajudá-lo muito mais'". O depoente foi contratado para receber cerca de R\$ 4.000,00 e ajudaria "por fora" com cerca de R\$ 500,00 a 1000,00. Em contraprestação o Prefeito solicitou que levasse o nome dele durante o serviço executado na Zona Rural. O depoente realizou o pedido durante um mês, após parou por perceber que estava fora da função. Que o Sr. Waldir ganhou, inclusive, um caminhão de terra e, em troca, o Sr. Waldir gravou um vídeo agradecendo o Prefeito. Que o depoente afirmou que o caminhão de terra foi enviado pelo então Prefeito, por intermédio do secretário de agricultura. O Sr. Sebastião, no mesmo dia, igualmente recebeu o benefício e, em troca, o depoente levava apoio político para o Prefeito e pedia apoio para votação. Que o Prefeito muitas vezes pedia para ser solicitado o voto ao então candidato. Que o depoente sempre afirmava que quem estava mandando o caminhão de terra era o candidato a Prefeito. Que recebia seu salário por TED na agência do Itaú."*

Já em sede judicial a testemunha afirmou que: *"Que trabalhava na agricultura junto com o secretário. Que a função definitiva para a qual foi contratado foi na agricultura. Que nunca trabalhou na secretaria de saúde. Que ficou como funcionário da Prefeitura entre 4 meses, sempre prestando serviço apenas na agricultura; que o secretário passava o serviço na roça e levava os funcionários da prefeitura e lá tinha que publicar o serviço que tinha sido feito, passava*



*para o Secretário e ele divulgava no Facebook da Prefeitura; que o então Prefeito e o Secretário pediam para que o depoente levasse o nome do prefeito; que levar o nome significava que se deveria falar bem do Prefeito que seria novamente candidato, apontando que o serviço era executado por ele; que soube como seria seu pagamento por depósito ao tirar o extrato no banco, constando "Munic Saúde"; que estava recebendo pela saúde; que forneceu de livre e espontânea vontade o extrato bancário ao Ministério Público; que exerceu essas funções alguns meses antes da pandemia; que em nenhum momento a secretária de saúde chegou para ele para dizer que iria cedê-lo para a agricultura; que sequer conhece essa pessoa da saúde; que só trabalhou na agricultura; que nunca assinou folha de ponto; que ninguém da secretaria de saúde o cedeu para a agricultura; que o secretário Wendel o chamou para trabalhar na agricultura e o levou no gabinete do prefeito; que o prefeito fez a proposta para trabalhar na agricultura com o secretário; que queria ser pré-candidato; que era filiado ao PSC; que o partido estava coligado com o Sr. Alfredo; que não estava na prefeitura em Outubro de 2020; que um mês antes das eleições já estava fora da prefeitura."*

Destaca-se que consta dos autos do PPE 026/2020, juntados pela acusação e admitidos como prova documental em decisão interlocutória ID 84578104 o extrato bancário da testemunha Rodrigo (ID 80883293, vol. I parte 24, fls. 115), corroborando o teor do seu depoimento e comprovando duas movimentações bancárias como "TED 104 - Fundo municipal de saúde", nos valores de R\$ 1992,80 e 1500,00.

Salienta-se que, ainda que verídica a versão adotada pela defesa quanto ao Sr. Rodrigo ter apenas sido cedido para desempenhar funções na secretaria de Agricultura, tal fato, por si só, já evidencia desvio de finalidade do ato, visto que afronta os pressupostos que autorizam excepcionalmente a contratação sem concurso público na Administração.

Denota-se, portanto, a existência do desvio de finalidade no emprego da verba pública constante do Decreto nº 6322/2020 e o consequente abuso de poder político, tendo em vista que a testemunha contratada temporariamente com as verbas extraordinárias não exerceu função junto à Secretaria municipal de Saúde. Nesse sentido, relevante salientar as considerações empregadas para justificar a abertura do crédito adicional extraordinário:

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional –ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em 30 de janeiro de 2020 e também a declaração de estar em curso uma pandemia global em 11 de março de 2020 pela Organização Mundial da Saúde –OMS; CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional; CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV); CONSIDERANDO a Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do corona vírus (Covid-19); CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, através do qual o congresso Nacional reconhece a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº

101/2000, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020; CONSIDERANDO o Decreto nº 46.984, de 20 de março de 2020, do Estado do Rio de Janeiro, que decreta estado de calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro em decorrência do novo coronavírus (Covid-19) e dá outras providências; CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República; CONSIDERANDO as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020; CONSIDERANDO que os efeitos econômicos relacionados a pandemia internacional já são sentidos em nosso país, há a emergente necessidade de ampliar as políticas de proteção social às famílias que passarão por dificuldade de suprir suas necessidades básicas; CONSIDERANDO o Decreto 6225, de 06 de abril de 2020, que DECRETA Estado de Calamidade Pública no Município de Itaperuna, para fins de Prevenção e de Enfrentamento à Epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus); CONSIDERANDO a Resolução SES nº 2128, de 15 de setembro de 2020, que regulamenta a execução de recurso financeiro excepcional como parte das ações de enfrentamento ao CORONAVÍRUS SARS-Cov-2 (Covid-19);

Sabe-se que a finalidade primária de todo ato administrativo é atingir ao interesse público da coletividade, o que, no caso em questão, se consubstanciaria no emprego da verba pública destinada à contratação de pessoal temporário apenas para o desempenho de atividades sanitárias relacionadas com o enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Dessa forma, o emprego de verba pública - destinada formalmente às medidas sanitárias - para contratação de pessoas vinculadas a outros órgãos municipais, os quais não se relacionavam sequer indiretamente com a Secretaria municipal de Saúde, evidencia claro desvio de finalidade (espécie de abuso de poder), apto a macular a higidez e validade do ato.

No caso em análise a finalidade do ato restou desviada uma vez que a utilização da verba extraordinária visou precipuamente ao atingimento de fins escusos e vedados pela legislação eleitoral, almejando-se contratação temporária não apenas para auxiliar à Secretaria municipal de saúde, mas para desempenhar atividades alheias aos motivos que ensejaram a edição do Decreto 6322/2020, dentre as quais cite-se a obtenção de apoio político em campanha à reeleição.

Nesse sentido, destaco que o teor do depoimento do Sr. Rodrigo no âmbito do PPE e, posteriormente ratificados em sede judicial, foram corroborados pelos vídeos dos também depoentes do procedimento preparatório eleitoral, Sr. Sebastião e Sr. Valdir, que confirmaram ter recebido o saibro do Sr. Rodrigo - que dirigia o caminhão da Prefeitura. O primeiro depoente (Sebastião), inclusive, apontou ter recebido o material horas após ter feito o pedido ao Sr. Rodrigo, o que contraria a narrativa do então Secretário de Saúde, que apontou que as entregas de saibro eram realizadas mediante prévio formulário requerido junto à Agricultura e que o Sr. Rodrigo não exercia a função de motorista naquela secretaria.

Importante destacar, também, que não assiste razão à tese defensiva acerca do crédito adicional extraordinário estar amparado pela discricionariedade e conveniência

administrativa, não transbordando para o controle jurisdicional, em especial dessa justiça especializada. Isso porque, é cediço que muito embora seja dado ao administrador público certa liberalidade para a prática de determinados atos administrativos, certo é que a legalidade sempre poderá ser aferida pelo Judiciário, quando provocado, efetivando-se, assim, o sistema constitucional de freios e contrapesos (art. 2º da CRFB/88) e o princípio republicano, cuja máxima evidenciação que a *res pública* pertence ao povo (art. 1º, parágrafo único da CRFB/88).

Nessa toada, ainda que a deferência administrativa discipline sobre o poder de escolha conferido ao gestor público, pressupondo-se ser este dotado de informações e corpo técnico com expertise na matéria, certo é que o limite para tal liberalidade reside exatamente no controle de legalidade e respeito aos princípios constitucionais pelo Poder Judiciário, que sempre deverá analisar se os atos resguardam-se dos princípios vetores da Administração Pública, constantes do art. 37 da CRFB/88, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Portanto, mesmo que de fato não caiba à Justiça Eleitoral apontar a má aplicação das verbas públicas, conforme apontado pelos investigados, sempre que houver um ato administrativo que, para além da análise de eventual improbidade e afronta à lei de responsabilidade fiscal, atinja também a norma eleitoral, enquadrando-se como espécie de conduta vedada, este deverá ser objeto de repressão, a fim de tornar hígido o processo eleitoral, a probidade administrativa, a moralidade e legalidade das eleições. (art. 14, §9º da CRFB/88), como ocorre com a sanção de inelegibilidade.

Outrossim, não merece acolhida a tese de insuficiência probatória ventilada pela defesa, uma vez que os elementos constantes dos autos demonstram de forma concreta o abuso de poder político do então Prefeito municipal e o consequente desvio de finalidade no emprego das receitas adicionais extraordinárias. A vasta prova oral e os documentos que instruíram o Procedimento Preparatório Eleitoral nº 026/2020 robusteceram os elementos indiciários que motivaram o indeferimento da medida liminar, tornando-os indenes de dúvidas.

Ademais, é assente que para a configuração de conduta vedada contida no art. 73 da Lei das Eleições, mostra-se prescindível que as contratações temporárias ocorram apenas nos três meses que antecedem ao pleito, conforme se observa no seguinte acórdão do E. TSE:

“[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder e conduta vedada. [...] Distribuição de cheques pela prefeitura para tratamento fora de domicílio (TFD). Contratação temporária de servidores públicos. [...] 4. O TFD (Tratamento Fora do Domicílio), auxílio prestado pela prefeitura, com base na regulamentação expedida pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Minas Gerais, não se enquadra na hipótese de programa social a que se refere o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições. [...] 7. O não enquadramento do procedimento de Tratamento Fora do Domicílio como conduta vedada não impede que os fatos registrados no acórdão regional sejam examinados sob o ângulo do abuso de poder, especialmente porque esse tipo de irregularidade pode ocorrer em relação a qualquer serviço prestado pelo estado quando a sua finalidade maior é desviada. 8. No caso dos autos, o Tribunal Regional assentou que houve desvirtuamento quanto à entrega dos cheques alusivos ao Tratamento Fora de Domicílio (TFD) a elevado número de



eleitores, com descumprimento de exigências relativas à ajuda de custo, o que ocorreu em pleno ano eleitoral (desde março de 2012). A prática, segundo o acórdão regional, teria ocasionado indevida influência no pleito, 'haja vista sua natureza pecuniária e a quantidade de cheques emitidos' [...] **10. A eventual existência de contratações nos anos anteriores não legitima ou permite que elas sejam também perpetradas irregularmente no ano que antecede às eleições. Em qualquer hipótese, cabe ao administrador público, em face da própria irregularidade administrativa averiguada, adotar as providências cabíveis para cessar a ocorrência. 11. Mesmo que as contratações tenham ocorrido antes do prazo de três meses que antecede o pleito, a que se refere o art. 73, V, da Lei das Eleições, tal alegação não exclui a possibilidade de exame da ilicitude para fins de configuração do abuso do poder político, especialmente porque se registrou que não havia prova de que as contratações ocorreram por motivo relevante ou urgente, conforme consignado no acórdão recorrido. 12. Diante do quadro fático registrado no acórdão regional, que não pode ser alterado nesta instância, o abuso ficou configurado em razão da contratação, sem concurso público, de 248 servidores temporários (em município de 7.051 eleitores) no período de janeiro até o início de julho do ano da eleição, sem que houvesse justificativa válida para tanto. [...]" (Ac. de 3.11.2015 na AC nº 8385, rel. Min. Henrique Neves da Silva; no mesmo sentido o Ac. de 3.11.2015 no REspe nº 152210, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)**

Quanto à alegação defensiva de que a regra do ônus probatório não foi observada, sob o argumento de que o autor não se desincumbiu de seu dever de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, esta igualmente não merece prosperar.

Conforme explicitado em decisão saneadora ID 84578104, adotou-se a regra geral de distribuição estática do ônus probatório ao presente feito. Nesse sentido, caberia à Coligação autora, juntamente com o órgão ministerial (fiscal da ordem jurídica), evidenciar os fatos que justificariam o acolhimento da pretensão dos pedidos aludidos na exordial, especialmente a ocorrência de abuso de poder político do então Prefeito municipal no emprego dos vultosos valores públicos. E assim o fizeram, na medida em que trouxeram aos autos prova oral e documental que consubstanciaram os fatos narrados na inicial.

Noutro giro, nos termos do art. 373, II do CPC/2015, os investigados não foram exitosos na demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na medida em que não produziu provas que pudessem comprovar a regularidade do emprego de R\$ 4.000.000,00 da rubrica de "contatação temporária" contida no Decreto 6322/2020, quando lhes era possível fazê-lo, como, por exemplo, apresentando a relação de funcionários contratados para o enfrentamento à pandemia; descrição de suas funções e local onde as exerciam.

Contudo, não consta dos autos quaisquer elementos que pudessem demonstrar que os valores foram regularmente utilizados exclusivamente para a contratação emergencial. Sequer a secretária de saúde, ouvida pelo juízo como testemunha de defesa, soube detalhar as contratações realizadas e como os valores foram gastos, limitando-se a afirmar que a integralidade do montante foi utilizada.

Nesses termos, restando evidenciado o emprego desvirtuado dos recursos públicos, qualificado pelo desequilíbrio entre os candidatos, quebra da paridade de armas do processo





eleitoral e da liberdade do exercício do voto, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe, a fim de declarar a inelegibilidade de todos aqueles que contribuíram para a prática do ato (art. 22, XIV da LC 64/90).

Em relação ao pedido de nulidade do Decreto 6322/2020, bem como ao pleito subsidiário de suspensão de sua eficácia, entendo que a competência desta Justiça especializada se limita à declaração de nulidade das contratações de pessoal que tiveram sua finalidade desviada e não todo o Decreto do Executivo, especialmente por este tratar também de emprego de verbas públicas municipais e federais, atreladas a órgãos próprios de fiscalização.

Dispõe o art. 22, I, "b" da LC 64/90 que o magistrado deverá: *determinar que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente*. Ocorre, porém, que além da violação à separação de poderes, os efeitos práticos do Decreto municipal que causaram desequilíbrio ao pleito já se exauriram, especialmente pelo resultado das eleições já ter sido proclamado.

Assim, qualquer irregularidade acerca da natureza e aplicação dos recursos públicos e da inobservância de lei de responsabilidade fiscal, neste momento, deve ser realizada pelos respectivos órgãos de controle, assim como no âmbito das possíveis consequências do resultado das ações civis de improbidade que instruíram a petição inicial.

#### **IV- DO MÉRITO DA AIJE 1132-78.2020**

Trata-se de Ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação "Itaperuna merece o melhor", em face de Marcus Vinícius de Oliveira Pinto e João Batista da Silva, por suposta prática de abuso de poder político.

#### **- DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA**

A defesa em sua contestação ID 70518813 arguiu a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o argumento de que nem todas as questões afetas à Administração do gestor público ao longo de seu mandato relacionam-se com o processo eleitoral.

Em decisão interlocutória de mérito ID 85766739 postergou-se a análise da preliminar apontada, em virtude de aferição de incompetência relacionar-se com o próprio mérito da demanda e exigir dilação probatória para sua análise.

Após a instrução probatória, verifica-se que dos inúmeros fatos narrados na petição inicial, a maioria deles, de fato, não se relacionam direta ou indiretamente com o processo eleitoral, quais sejam: Contratação de empresa especializada em fornecimento de alimentação e ventiladores pulmonares; Contratação de empresa especializada no controle de vetores e pragas urbanas com dispensa de licitação; Contratação ilegal por RPA de servidores contratados em caráter excepcional que não tiveram os contratos renovados em dezembro de 2019 e Frustração

de concurso público.

Sabe-se que a competência desta Justiça Especializada é espécie de competência material absoluta para demandas que tenham como questão de fundo a preservação da regularidade do exercício do voto, bem como o equilíbrio e a lisura das Eleições.

Por essa razão, muitas vezes as demandas eleitorais relacionam-se com atos praticados durante o exercício do mandato eletivo que geram reflexos na igualdade de oportunidades entre os concorrentes à disputa, mediante prática de atos administrativos enviesados, que correspondem efetivamente a atos dotados de abuso de poder político e econômico.

Ao se analisar os presentes autos, observa-se que dos inúmeros fatos narrados pelo autor, apenas aqueles também ventilados, ainda que indiretamente, na AIJE 0601226-26.2020.6.19.0107 contém fatos que se vinculam ao Pleito eleitoral e ao desvio de finalidade dos atos do então titular do mandato eletivo municipal, os quais já foram objeto de apreciação neste *decisum*.

Todos os demais fatos supramencionados, embora possam equivaler a ilícitos, não são dotados do elemento subjetivo imprescindível à atração da competência da Justiça Eleitoral, qual seja: a finalidade de ofender os postulados que causem desequilíbrio no pleito. O preenchimento deste aspecto material é necessário à fixação da competência material eleitoral. Senão, vejamos:

“[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Improbidade administrativa. Potencialidade para desequilibrar o pleito. Não demonstração. Incompetência da Justiça Eleitoral. Desprovento. 1. Segundo a jurisprudência do TSE, o ato de improbidade administrativa praticado em momento anterior ao registro de candidatura também pode configurar, em tese, a prática de abuso do poder político, desde que presente a potencialidade para macular o pleito, hipótese que inaugura a competência material da Justiça Eleitoral como órgão responsável pela lisura das eleições. [...]” (*Ac. de 1.8.2013 no REspe nº 65807, rel. Min. José de Castro Meira.*)

Logo, com exceção dos fatos relacionados à expedição do Decreto 6322/20 – contratação irregular de temporários; desvio de finalidade da verba destinada à saúde para atuação na Secretária de Agricultura; fornecimento de saibro com pedido em troca de apoio político ao então Prefeito - os quais já foram apreciados nesta sentença, todos os demais fatos transbordam a seara eleitoral e deságuam em atos que devem ser apurados pela esfera jurídica própria, o que, conforme demonstrado pelos documentos que instruem a inicial, já foram objetos propositura de várias ações civis públicas.

Após instrução probatória, não houve a elucidação de qualquer fato que pudesse atrelar as outras irregularidades narradas na petição inicial especificamente com o período

eleitoral, que ensejasse a atração para esta seara.

Portanto, o acolhimento da preliminar de incompetência do juízo deve ser acolhida, o que ensejará a extinção do presente feito sem resolução do mérito, uma vez que a determinação constante do art. 64, §3º do CPC/2015, mostra-se inócua, já que os documentos que instruem a inicial demonstram já haver inúmeras ações civis públicas tramitando nos respectivos foros competentes para julgá-las.

#### **V- DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na AIJE 1226-26.2020, para declarar a inelegibilidade dos investigados MARCUS VINÍCIUS e JOÃO BATISTA a partir das Eleições de 2020, bem como para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes àquela, nos termos do art. 22, XIV da LC 64/90, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/2015.

Em relação à demanda 0601132-78.2020.6.19.0107, acolho a preliminar de INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, nos termos do art. 64, §1º Do CPC/2015 e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado proceda-se às anotações devidas no cadastro nacional de eleitores.

Não obstante já tenham sido interpostas as ações civis públicas para apuração dos fatos constantes na inicial da AIJE 1132-78, expeça-se cópia daqueles autos ao Ministério Público com atribuição eleitoral, para apuração de eventuais fatos que possam não ter sido objeto de apuração, nos moldes do art. 22, XIV da LC 64/90.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões recursais e remetam-se os autos ao E. TRE RJ, sem abertura de nova conclusão.

P.R.I.

Datado e assinado eletronicamente  
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA  
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

